



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
0000152-95.2010.5.04.0831 AP

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (REDATOR)**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - Adv.  
João Inácio Machado Paz

**Agravado:** ELIO LOPES - Adv. Jose Edgard Vidal Costenari

**Origem:** Vara do Trabalho de Santiago

**Prolator da  
Decisão:**

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL nº 63, DE 29 DE JUNHO DE 2004. LIMITE DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDO PELA FAZENDA MUNICIPAL POR MEIO DE RPV.** O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina que a regra da expedição de precatório, disposta no *caput*, não se aplica à execução de débitos de pequeno valor devidos pelas fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. A lei municipal pode fixar outro valor limite, diverso do previsto no inciso II do art. 87 do ADCT da Constituição de 1988, acima do qual a execução se processará por meio de precatório, cujo mínimo será igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Lei nº 63, de 29 de junho de 2004, do Município de São Francisco de Assis que fixa o valor de dez salários-mínimos, de acordo com as disposições constitucionais mencionadas.

**ACÓRDÃO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao agravo de petição do Município para que a execução observe o rito do precatório.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

O executado inconformado com a decisão da fl. 123 interpõe agravo de petição às fls. 197-200.

O exequente apresenta contraminuta às fls. 207-210.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 215, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS).**

**RPV. APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL N. 63/04.**

Busca o Município ver aplicada a Lei Municipal n. 63/04, que limitou em 10



**ACÓRDÃO**  
**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 3**

salários mínimos, R\$4.500,00 (o que equivale, atualmente, a R\$6.220,00) os Requisitórios de Pequeno Valor - RPV. Sinala que o STF, em ADI, originária do Piauí, decidiu que é plenamente viável e possível os Estados da Federação editarem lei estipulando um teto para pagamento de obrigação, por intermédio de requisitórios. Assim, entende que também é possível aos Municípios fixarem o limite daqueles valores que serão suportáveis aos seus cofres. Transcreve jurisprudência. Diz ainda que o débito principal requisitado perfaz o montante de R\$7.931,23 o qual ultrapassa o valor estabelecido em lei. Pede ao fim que o pagamento da obrigação se faça por meio de Precatório, ou, caso contrário, aplicando-se a parte final do §1º do art. 897 da CLT.

Examina-se.

Verifica-se à fl. 195 que o crédito do exequente, atualizado em 28.04.2011, é de R\$ 7.931,23.

Dispõe o art. 100 da CF: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ... § 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

No art. 87 do ADCT consta: "Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais



**ACÓRDÃO**

**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 4**

Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100."

Assim, não se acolhe a Lei Municipal nº 63/2004 que estabelece como de pequeno valor as execuções iguais ou inferiores a dez salários mínimos, porquanto entende-se que os valores constantes no art. 87 do ADCT são os valores mínimos, não podendo sofrer reduções pelas unidades federativas.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se a Seção Especializada em Execução, no Acórdão 0046500-37.2009.5.04.0111 (AP), da lavra da Desembargadora Beatriz Renk, julgado em 08.05.2012, cujos fundamentos se adotam como razões de decidir: "(...) a intenção do legislador ao fixar patamares a serem observados até a edição de legislação específica em cada Estado e/ou Município era a de garantir que os valores por ele fixados seriam os mínimos a serem observados para o processamento da execução por meio de RPV. Tal se extrai da interpretação do art. 87 do ADCT à luz da norma inserta no art. 100 da Constituição Federal. De resto, o acolhimento do valor contido na lei municipal em comento implicaria



**ACÓRDÃO**  
**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 5**

afronta ao princípio constitucional da vedação do retrocesso, que garante o avanço progressivo dos direitos sociais, não admitindo que situações mais benéficas em relação aos direitos fundamentais venham a retroceder. A limitação dos pagamentos por meio de precatório a valores superiores àqueles patamares mínimos estabelecidos na Constituição Federal ocorreu diante de evidente clamor social, por não ser mais suportável a postergação, pelo Estado, do cumprimento de decisões judiciais já transitadas em julgado. Assim sendo, o pagamento de créditos de pequeno valor - cujos patamares mínimos são aqueles estabelecidos na Constituição Federal - se faz por meio de requisição de pequeno valor, não se podendo admitir interpretação de lei municipal editada posteriormente que não seja conforme a Constituição.”.

Desta forma, correta a decisão proferida pelo juiz "a quo" que determinou que a execução seja processada mediante requisição de pequeno valor.

Atente-se por fim que a declaração de constitucionalidade da lei estadual do Piauí não se aplica ao presente caso, nem tem qualquer efeito vinculante.

Diante da tese adotada, afastam-se todos os argumentos que amparam a tese do agravante, não se vislumbrando qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais alegados.

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (REVISOR):**

Pedindo vênias ao nobre Relator, acolho o recurso do Município pois o valor do débito, R\$ 7.931,23, ultrapassa o fixado por lei municipal, 10 salários-mínimos, hoje R\$ 6.220,00, devendo ser expedido precatório, e



**ACÓRDÃO**  
**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 6**

não a realização do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, que trata dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, assim dispõem:

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

Segundo o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 (ADCT), com redação da Emenda Constitucional nº 37 de 2002, serão considerados **de pequeno valor** os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a:

*I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;*



**ACÓRDÃO**  
**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 7**

*II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.*

Em relação aos municípios, portanto, o valor mínimo a ser aplicado seria o de trinta salários-mínimos, ou seja, abaixo desse valor o crédito seria pago por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

Tais valores, conforme o *caput* do dispositivo constitucional mencionado, "*serão considerados até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal*". No caso dos autos a lei municipal existe desde 2004 (Lei Municipal nº 63, de 29 de junho de 2004, que estabelece como de pequeno valor as execuções iguais ou inferiores a **dez salários-mínimos**), conforme se vê da fl. 201 dos autos.

O valor fixado pela lei municipal está de acordo com o disposto no art. 100, § 4º da Constituição: "*Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social*".

O valor do maior benefício da previdência social hoje está fixado em R\$ 3.916,20 (conforme art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09-01-2012), valor inclusive inferior aos dez salários-mínimos (R\$ 6.220,00).

Assim, eficaz a lei municipal e de acordo com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2868/PI, em acórdão da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, com publicação no DJ de 12-11-2004: "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF,**



**ACÓRDÃO**  
**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 8**

*ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente".*

Esta Seção Especializada já decidiu nesse sentido:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Hipótese em que a Lei Municipal estabelece, como obrigação de pequeno valor, aquela cujo montante não ultrapassar o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser observado este limite. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010700-07.2007.5.04.0211 AP, em 19/06/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*

E na mesma linha:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE VALORES INFERIORES AOS PREVISTOS NO ART. 87 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA. Tem plena eficácia a lei municipal que fixa em limite inferior ao previsto no inciso II do art. 87 do ADCT*





**ACÓRDÃO**  
**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 9**

*diante do permissivo do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, a execução que deve processar-se através da expedição de Requisição de Pequeno Valor. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000150-10.2010.5.04.0352 AP, em 03/07/2012, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti)*

Veja-se que a Seção Especializada em Execução decidiu recentemente pela validade de limite até inferior (casos em que a lei municipal fixou como valor limite para expedição de RPV o maior benefício da previdência, conforme ementas acima transcritas) ao estabelecido na lei do município ora agravante, que estabelece como valor limite dez salários-mínimos para que as condenações sejam pagas por meio de RPV. Não parece que a lei municipal tenha, portanto, o objetivo de postergar o pagamento ao se utilizar de precatório quando o valor ultrapassar este limite, pois em acordo com a Constituição e o Tribunal máximo do país.

Dou provimento, portanto, ao agravo de petição do Município para que a execução observe o rito do precatório.

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:**

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador revisor, adotando



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 10**

idênticos fundamentos por ele lançados.

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:**

Acompanho a divergência.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Com a devida vênia do Exmo. Des.Relator, acompanho a divergência.

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK:**

De acordo com a divergência.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Acompanho a divergência.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (REVISOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000152-95.2010.5.04.0831 AP**

**Fl. 11**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**  
**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**